



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10246.000625/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente J. G. DA SILVA NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. SIMPLES NACIONAL.

Caracteriza-se como diferença de base de cálculo a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, COFINS e de ICMS sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que acompanhem o que for dado a exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.750 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10246.000625/2019-61

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 110-009.782, proferido em 29 de Novembro de 2022, pela 6ª Turma da DRJ/10, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Auto de Infração e Notificação Fiscal

A DRF de Belém lavrou no dia 13 de dezembro de 2019 o AINF n.º 07.7.0260100.00000.00030535/2019-46 em face da Contribuinte J.G. DA SILVA NASCIMENTO, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fl. 2/18):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação do Simples Nacional, com a observância da Resolução CGSN n.º 140/2018 e alterações posteriores.

FATO: Divergência entre as receitas apuradas e os valores de receitas brutas declaradas no PGDAS-D.

INFRAÇÃO: 33331001- DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO/ Diferença de Base de Cálculo

Enquadramento legal da Infração: Arts. 3º, § 1º, 13, 18, 25, 26, inciso II e § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 57, 84, 85, inciso II, da Resolução CGSN n.º 94/2011 e alterações.

MULTA DE OFÍCIO: 75%

Enquadramento Legal da Multa Passível de Redução: Art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14, da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o art. 35 da Lei Complementar n.º 123/2006 e os arts. 86, 87, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94/2011.

JUROS DE MORA: SELIC

Percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96 c/c com o art. 35 da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

A descrição detalhada dos fatos relacionados à presente infração e os valores apurados pela Administração Tributária podem ser verificados no Relatório Fiscal e nos Demonstrativos de Apuração anexos no presente Auto de Infração.

Fazem parte do presente auto de infração, todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”.

Impugnação

Alegou a impugnante que o AINF foi expedido de forma indevida, vez que os valores de vendas de mercadorias utilizados para base de cálculo no AINF, não foram todas de vendas indevidas.

Sustentou que houveram emissões de documentos fiscais apenas para remeter ou devolver vasilhames e que por um lapso na confecção da nota fiscal foram colocados CFOP incoerentes com a operação.

Asseverou que as notas fiscais constantes do auto de infração, não foram decorrentes de venda efetuadas e sim para operações que não são tributadas (remessa e devolução de vasilhames) pelos impostos/contribuições que estão sendo cobrados.

Aduziu que outra evidencia de tal fato é que as notas fiscais emitidas nas condições mencionadas foram sempre para o mesmo destinatário, qual seja, Paragás Distribuidora Ltda, CNPJ n.º. 05.840.319/0003-00.

Pontuou que no momento que o vasilhame vazio era remetido para ser substituído por um outro com produto dentro (GLP) era emitido um documento fiscal para justificar o trânsito do produto e que a pessoa responsável pelo preenchimento da nota fiscal, por equívoco, colocava o código 5.102, apesar de preencher a operação corretamente no campo Natureza da Operação.

Destacou ainda, que no cálculo utilizado para cobrança das diferenças no AINF foram considerados percentuais dentro do Simples Nacional, de PIS, COFINS e ICMS, no entanto tais impostos/contribuição não incidem na cadeia varejista, em decorrência da tributação monofásica/ substituição tributária.

Pleiteou que seja acolhido a impugnação, como forma de reparar tal equívoco, vez que foi demonstrado neste ato que não ocorreu em nenhum momento má fé pela empresa, tendo sido recolhidos os impostos dentro do Simples Nacional- DAS corretamente no prazo.

Despacho Decisório n.º. 0210/2021

A DRF de Manaus- AM proferiu no dia 11 de novembro de 2021, o despacho decisório, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 57/64):

“(…)

16. Dessa forma, com a revisão de ofício, julgou-se procedente a infração de R\$ 57.311,25, conforme Tabelas 1 e 2 acima, em razão da não apresentação de elementos de prova capazes de comprovar as alegações do contribuinte e cancelar as informações que lhe foram imputadas.

17. Em outras palavras, o contribuinte deve apresentar todos os documentos fiscais, o Livro Caixa ou escrituração contábil (Livros Diário e Razão) e a apuração de todos os impostos e contribuições do ano- base de 2015, objeto de revisão, no sentido de comprovar que todas as receitas tributáveis foram efetivamente oferecidas a tributação (demonstrando inclusive a adequada segregação de receitas, como preceitua o inciso I, do art. 29, da Resolução do CGSN n.º. 94/2011), que divergência apontada no AINF se trata, de fato, como alegado pela impugnante, de operações não tributáveis e que houve somente equívoco no momento da emissão da nota fiscal (CFOP incorreto).

II. CONCLUSÃO

18. Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com os arts. 145 e 149 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pela manutenção da exigência constante no Auto de Infração e Notificação Fiscal n.º 07.7.0260100.00000.00030535/2019-46, objeto da impugnação.

19. A presente decisão abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançados eventuais questões de direito, que serão analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

20. Face ao exposto, com base na alínea “b” do inciso I do caput do art. 6º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos arts. 145, inciso III e 149 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), em relação a exigência objeto da impugnação constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal, DECIDO:

(X) INDEFERIR o cancelamento da exigência, com a manutenção do lançamento”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 110-009.782- DRJ/10

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos improcedente (e-fls. 74/80).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 91/127), destacando, em síntese, que:

“J. G. DA SILVA NASCIMENTO, firma estabelecida na Avenida Zacarias de Assunção, n.º 100, Distrito Industrial, CEP: 67.033-310, Ananindeua, Estado do Pará, com inscrição

no CNPJ/MF sob o n.º 07.408.719/0001-41, representada neste ato por seu representante legal, Sr. José Guilherme da Silva Nascimento, portador do CPF n.º 051.723.652-49 e Carteira de Identidade n.º 4.294.099- PC/PA, não se conformando com o Auto de Infração e Notificação Fiscal acima referido e a decisão de Primeira Instância, da qual foi dado ciência em 12/12/2022, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 33 do Decreto 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos motivos que se seguem:

I- OS FATOS

Em 19/12/2020, demos ciência do AINF em questão, tendo como descrição dos fatos: “Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, efetuamos o presente Lançamento de Ofício das infrações à legislação do Simples Nacional, com a observância da Resolução CGSN n.º 140/2018 e alterações posteriores; FATO: Divergência entre as receitas brutas apuradas e os valores de receitas brutas declaradas no PGDAS-D, tendo sido citado como INFRAÇÃO: 33331001-Diferença de Base de Cálculo. Enquadramento Legal da Infração: Arts. 3º, § 1º, 13, 18, 25, 26, inciso II e § 2º da Lei Complementar 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 57, 84, 85, inciso II, da Resolução CGSN 94/2011 e alterações”.

Dando sequência, o autuante entendeu que houve diferenças entre os valores de notas fiscais eletrônicas- NF-e emitidas e a receita bruta declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- Declaratório (PGDAS-D) no ano-calendário 2015.

Em razão disso, foram reparados os valores, tendo o RBT12 onerado, encaixando-se em outras faixas de que deveriam ser recolhidos à época, o que foram apurados dentro destes parâmetros. Além disso, cobra-se também diferenças de recolhimento em cima de valores que foram declarados nas épocas próprias. Isso é demonstrado nas planilhas: “Demonstrativo do Indicadores Utilizados no Cálculo”; “Demonstrativo das Diferenças Apuradas e Bases de Cálculo”; Demonstrativo de Apuração das diferenças de Bases de Cálculo e Percentuais Aplicados”, sendo gerado um crédito tributário R\$ 123.196,77 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

II- O DIREITO

II. 1. PRELIMINAR

Como já dito na impugnação em Primeira Instância, os valores das Receitas para base de cálculo no AINF, na verdade, quase a totalidade não foram vendas efetivas. São situações que houveram emissões de documentos fiscais apenas para remeter ou devolver os vasilhames, mas, por erro no preenchimento foram colocados CFOP incoerentes com a operação, exemplo, em operações de remessa ou devolução dos vasilhames, onde deveria ser colocado o CFOP 5.920 ou 5.921, foram colocados equivocadamente o 5.102, Revenda de Mercadoria (receita).

A empresa comercializa somente dois produtos: GLP e água mineral. Os produtos constantes nas notas fiscais listadas no Anexo I do AINF são Vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo- GLP e tratam-se de operações de Retorno/Devolução, portanto, não sujeitos à incidência do ICMS, nos termos do artigo 7º do Decreto 4676/2001 (RICMS/PA), Anexo II, artigo 36, parágrafo 3º do mesmo Decreto, bem como do Pis e da Cofins, tendo sido esses valores apurados e mencionados indevidamente no cálculo do AINF (planilha “Demonstrativo Consolidado do Crédito tributário em R\$”).

Então vamos considerar em uma situação hipotética, que houveram realmente a venda de fato (o que não foi), nesse caso, tais impostos (ICMS, Pis e Cofins) não mais incidiriam nessas operações, por conta de serem produtos sujeitos a tributação monofásica. Sendo assim, na montagem do valor devido no AINF, deveriam ser segregadas essas receitas por não mais incidir.

II. 2- MÉRITO

Como dito acima, as notas fiscais constantes na relação anexa, não foram decorrentes de vendas efetuadas e sim para operações que não são tributadas (remessa e devolução de vasilhames) pelos impostos/contribuições que estão sendo cobrados.

Seguem anexas, por conta da extensa relação, apenas algumas notas fiscais para demonstrar o que está sendo dito, que por mais que constem o CFOP 5.102- Venda de Mercadorias..., mas no campo “Natureza da Operação” consta Devolução de GLP ou Devolução de Vasilhames.

Outra evidencia disso é o fato de que as notas fiscais emitidas nessas condições serem sempre para o mesmo destinatário, Paragás Distribuidora Ltda, com CNPJ n.º 05.840.319/0003-00, que trata-se também do único fornecedor de mercadorias para revenda, de nossa empresa. Então, quando o vasilhame vazio era remetido para ser substituído por um outro com produto dentro (GLP), era emitido um documento fiscal apenas para acobertar o trânsito do produto, tão somente com essa finalidade.

Um ponto importantíssimo aqui, é que fica evidente nos campos “Descrição do Produto/Serviço” e “Natureza da Operação” das notas anexas, a descrição real das circulações: BOTIJÃO VAZIO DE 13 KG E REMESSA DE VASILHAME, respectivamente, que foram de fato as operações/produtos efetivados. Sob estes exemplos, fica claro, factível, que não houveram receitas nessas operações, tratando-se de circulações não sujeitas as tributações impostas, pois tão somente a mera circulação aqui colocada não fica sujeita a tributação dos impostos/Contribuições que compõem o Simples Nacional e por mais que fossem vendas de GLP (o que não foi), as receitas dessas operações deveriam ser segregadas no PGDAS-D.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, solicitamos a improcedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal n.º 07.7.0260100.00000.00030535/2019-46, espera e requer a impugnante, que seja acolhido o presente Recurso Voluntário e conseqüentemente, o cancelamento, ou se for o caso, a revisão dos valores do AINF”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Diferença de Base de Cálculo

O presente processo versa sobre o Auto de Infração de SIMPLES NACIONAL relativo ao lançamento nos períodos de apuração de 01/2015 a 12/2005 de impostos e contribuições, multa e juros de moras, totalizando o importe de R\$ 123.196,77.

Insta destacar, que a autoridade fiscalizadora concluiu que por meio do cruzamento de informações eletrônicas constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, existem diferenças entre os valores de notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte e a receita bruta pela mesma declarada no ano-calendário de 2005 no PGDAS-D.

A empresa contribuinte aduziu que “os valores das Receitas por base de cálculo no AINF, na verdade, quase a totalidade não foram vendas efetivas. São situações que houveram emissões de documentos fiscais apenas para remeter ou devolver os vasilhames mas, por erro no preenchimento foram colocados CFOP incoerentes com a operação”.

A Recorrente colacionou a peça recursal notas fiscais (e-fls. 119/123).

Pois bem.

Cabe destacar, que as notas fiscais apresentadas por amostragem em sede recursal, não constituem provas hábeis para comprovar as alegações da contribuinte de que quase todas as vendas não foram efetivadas.

Deveria a Recorrente ter dialogado com o acórdão de piso e colacionado aos autos, todos os documentos fiscais e contábeis para comprovar que todas as receitas do ano-calendário de 2015 foram oferecidas a tributação e que as divergências destacadas no Auto de Infração tratavam-se apenas de erro de preenchimento de notas fiscais.

Deve-se destacar, que deste ônus probatório a contribuinte não se desincumbiu a contento, conforme prevê o artigo 373 do CPC.

No que tange a alegação da Contribuinte de que “os produtos constantes nas notas fiscais listadas no Anexo I do AINF são Vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo –GLP e tratam-se de operações de Retorno/Devolução, portanto, não sujeitos à incidência do ICMS, nos termos do artigo 7º do Decreto 4676/2001 (RICMS/PA), bem como do Pis e da Cofins, tendo sido esses valores apurados e mencionados indevidamente no cálculo da AINF”.

Insta esclarecer, que a Recorrente não comprovou que todos os produtos constantes nas notas fiscais listadas no Auto de Infração são decorrentes de operações de Retorno/Devolução.

A simples alegação desacompanhada de provas idôneas e hábeis não servem para desconstituir os valores apurados no cálculo do Auto de Infração. Destaca-se ainda, que os lançamentos de PIS, COFINS e de ICMS sendo oriundo da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento acompanhe o que for dado à exigência de IRPJ.

No tocante a afirmação de que “as notas fiscais emitidas eram sempre para o mesmo destinatário, Paragás Distribuidora Ltda, com CNPJ n.º 05.840.319/0003-00 que era o único fornecedor de mercadoria para revenda da empresa”.

Cabe elucidar que a Recorrente alegou, contudo não trouxe ao processo elementos probatórios para comprovar a sua justificativa, resumindo a alegar sem a efetiva e cabal elucidação que as notas fiscais emitidas eram para acobertar o trânsito do produto para a empresa fornecedora de produto.

Isto posto, pode-se concluir que as razões ventiladas pela contribuinte não lograram êxito na comprovação de suas justificativas, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeira instância.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado